

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 3.614, DE 1993

(DO SR. LUÍS CARLOS SANTOS)



Acrescenta o inciso VII ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo.

(ÀS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54, RI) - ARTIGO 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 10 / 03 / 93

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3614, DE 1993.
(DO SR. LUÍS CARLOS SANTOS)

Acrescenta o inciso VII ao
art. 473 da Consolidação das Leis
do Trabalho, permitindo ao empregado
faltar ao serviço, pelo tempo
necessário, quando tiver de
comparecer a juízo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis
do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943, passa a vigor com o acréscimo do seguinte
inciso VII:

"Art. 473.

.....

VII - pelo tempo que se fizer necessário
quando tiver de comparecer a juízo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.



JUSTIFICAÇÃO

É dever de todo cidadão prestigiar a atividade jurisdicional do Estado. O Poder Judiciário é um dos três poderes constitutivos da entidade estatal, que existe para subordinar os interesses individuais ao interesse coletivo.

Sempre que o empregado necessitar comparecer a juízo para defender seus próprios interesses ou para prestar serviço à justiça (depoimento, perícia etc.) terá direito, como cidadão, à concessão legal.

No âmbito da Justiça do Trabalho, já existe a súmula 155 (TST) que reconhece esse direito. Ei-la "in verbis":

"As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários."

A súmula acima transcrita, embora já reconheça o direito de não comparecer o empregado ao serviço contém duas injustificáveis restrições: a primeira - o empregado deve ser parte; a segunda (não poderia ser diferente por tratar-se de súmula trabalhista) - especifica o comparecimento à Justiça do Trabalho.

Entendemos que a concessão deve ser ampliada até por questão de equidade, atendendo-se ao princípio constitucional da isonomia.

A concessão deverá ser feita não somente quando o empregado é parte, mas sempre que for convocado

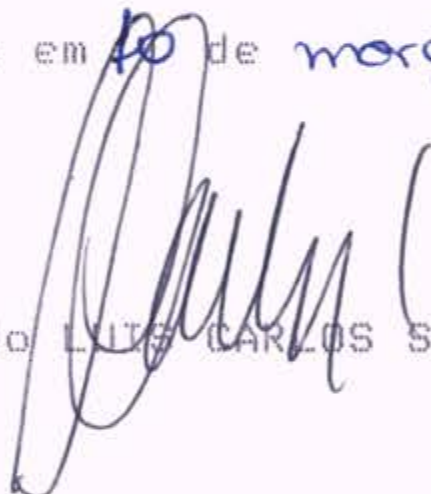


para depor ou prestar qualquer outro serviço não apenas à Justiça do Trabalho, mas à Justiça.

A súmula, além de não atender à generalidade dos casos, deixa o economicamente forte em situação privilegiada. Na esfera trabalhista, por exemplo, quando o patrão necessita do depoimento do empregado, convoca-o para depor; o empregado, todavia, se precisa do depoimento e um colega, não tem como fazê-lo comparecer a juízo sem a anuência do patrão.

Certo de que os ilustres pares apoiarão o nosso entendimento, esperamos contar com os votos necessários à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1993.


Deputado LUIS CARLOS SANTOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRA- BALHO

Capítulo IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de com-
parecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de
falecimento do cônjuge, ascendente, descendente,
irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de
Trabalho e Previdência Social, viva sob sua depen-
dência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude
de casamento;

III – por um dia, em caso de nascimento de
filho, no decorrer da primeira semana;

- o item III foi revogado pelo art. 10, § 1º do
Ato das Disposições Constitucionais Tran-
sitórias. O prazo é de cinco dias, até regu-
lamentação.

IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de
trabalho, em caso de doação voluntária de sangue
devidamente comprovada;

V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para
o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

- Redação do artigo e incisos dada pelo
decreto-lei nº 229, de 28-2-1967 (D.O. 28-
2-1967).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

- *Este inciso foi acrescido pelo decreto-lei nº 757, de 12 de agosto de 1969 (D.O. 13-8-1969).*

A alínea referida tem a seguinte redação:

c) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercícios de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do "Dia do Reservista".

- *V. lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 (D.O. 14-1-1949) e seu regulamento, aprovado pelo decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949 (D.O. 16-9-1949), que dispõem sobre o repouso semanal remunerado.*
- *V. lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, art. 3º, IV, que manda pagar salários integrais ao empregado que vai servir como testemunha (D.O. 13-2-1950), mandada republicar pelo art. 20 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973. Republicação feita no D.O. 8-4-1974. Alterada pelas leis nºs 6.248, de 8 de outubro de 1979, 6.435, de 14 de novembro de 1979, 7.288, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.510, de 04 de julho de 1986 (D.O. 07-07-1986).*
- *O art. 473 teve nova redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo VII

DA ESTABILIDADE

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.

- *V. Enunciado TST nº 98.*

§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



**ENUNCIADOS DAS SÚMULAS
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO²**

.....

155) As horas em que o empregado faltar ao
serviço para comparecimento necessário, como par-
te, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de
seus salários(ex-prejulgado nº 30).

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.614/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3614, DE 1993

"Acrescenta o inciso VII ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo."

Autor: Deputado LUÍS CARLOS SANTOS

Relator: Deputado CHICO VIGILANTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado objetiva, por meio do acréscimo do inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, conceder ao empregado o direito de faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, quando tiver de comparecer a juízo.

Justificando-o, ressalta o ilustre Autor o dever de todo cidadão de "prestigiar a atividade jurisdicional do Estado". Menciona a Súmula 155 do Tribunal Superior do Trabalho, que determina não poderem ser descontadas dos salários as horas que o empregado falta ao serviço pelo comparecimento necessário, como parte, à Justiça trabalhista. E considera atender ao princípio da isonomia estender essa faculdade aos casos de comparecimento necessário para qualquer finalidade à Justiça, de qualquer ramo.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental de cinco sessões aberto em 18/05/93.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O comparecimento do cidadão à justiça, como parte, testemunha ou para outra qualquer finalidade, desde que necessário e documentado, não pode ser feito em prejuízo salarial do mesmo cidadão. Além da mencionada Súmula 155 do TST, é importante citar neste passo o parágrafo único do art. 419 do Código de Processo Civil, **verbis:**

"Art.

419

.....

"Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço".

A simples menção desse dispositivo de nosso principal diploma processual nos parece bastante para respaldar a intenção do nobre Deputado LUÍS CARLOS SANTOS no projeto em exame.

Destarte, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 1993.

Sala da Comissão, em 18 de *junho* de 1993


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

30325600.088



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.614/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.614-A, DE 1993
(do Sr. Luiz Carlos Santos)

Acrescenta o inciso VII ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I -Projeto Inicial
- II -Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, I

Em 09 / 09 / 93

Presidente

Ofício nº 388/93

Brasília, 31 de agosto de 1993.

✓
Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU o Projeto de Lei nº 3.614/93 - do Sr. Luís Carlos Santos - que "acrescenta o inciso VII ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,


Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71
Calixa: 172
PL N° 3614/1993
14

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem Presd.	2958
Data: 03/09/93	Horas: 10:50
Ass: Flávia	Posto: 3926



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.614-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 /09 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 1993

"Acrescenta o inciso VII ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo".

AUTOR: DEPUTADO LUÍS CARLOS SANTOS

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ DUTRA

I. RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado LUÍS CARLOS SANTOS, tem por escopo fazer contar as ausências do empregado ao serviço, quando tiver de comparecer a juízo, como tempo efetivamente trabalhado.

A matéria já foi, quanto ao mérito, analisada e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos examinar, nesta oportunidade, a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa (art. 32, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno).



Compete ao Congresso Nacional, com post
rior sanção do Presidente da República, a elaboração de lei or
dinária, a teor do art. 59, inciso III c/c o art. 48, **caput** ,
da Lei Maior.

Por outro lado, a legitimidade de inicia
tiva e a competência legislativa da União observaram, em sua
integralidade, os mandamentos constitucionais prescritos, res
pectivamente, nos arts. 61, **caput** , e 22, inciso I.

A técnica legislativa é boa, não merecendo
do sofrer qualquer reparo.

A proposição atende, pois, aos requisitos
de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e de técnica
legislativa.

Ante o exposto, somos pela livre tramita
ção do Projeto de Lei nº 3.614, de 1993.

Sala da Comissão, em 19-10-93


Deputado JOSÉ DUTRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.614-A, DE 1993

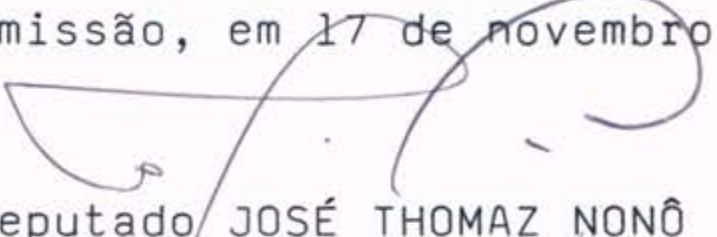
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.614-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Paulo Ramos, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, Roberto Franca, Augusto Farias, Robson Tuma, Armando Viola, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Francisco Evangelista, João Faustino, Jaques Wagner, Mário Chermont, José Burnett e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Vice-Presidente no exercício
da Presidência


Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em 07/12/93.

Presidente

Of. nº P-774/93-CCJR

Brasília, 30 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico do PL nº 3.614-B/93.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 172

Lote: 71
PL N° 3614/1993

20

SE RETALHA GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem	CCP n.º 4.445
Data:	03/12/93 Hora: 18-00
Ass.: <i>DP</i>	Ponto: 5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.614-A, DE 1993

(Do Sr. Luiz Carlos Santos)

Acrescenta o inciso VII ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

-Projeto Inicial

-Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
-termo de recebimento de emendas
-parecer do Relator
-parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com o acréscimo do seguinte inciso VII:

"Art. 473.

.....

VII - pelo tempo que se fizer necessário quando tiver de comparecer a juízo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É dever de todo cidadão prestigiar a atividade jurisdicional do Estado. O Poder Judiciário é um dos três poderes constitutivos da entidade estatal, que existe para subordinar os interesses individuais ao interesse coletivo.

Sempre que o empregado necessitar comparecer a juízo para defender seus próprios interesses ou para prestar serviço à justiça (depoimento, perícia etc.) terá direito, como cidadão, à concessão legal.

No âmbito da Justiça do Trabalho, já existe a súmula 155 (TST) que reconhece esse direito. Ei-la "in verbis":

"As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários."

A súmula acima transcrita, embora já reconheça o direito de não comparecer o empregado ao serviço contém duas injustificáveis restrições: a primeira - o empregado deve ser parte; a segunda (não poderia ser diferente por tratar-se de súmula trabalhista) - especifica o comparecimento à Justiça do Trabalho.

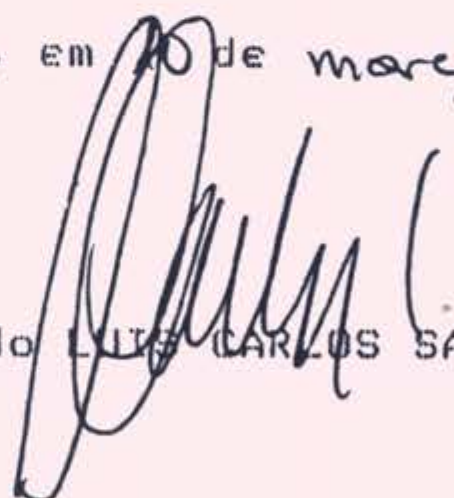
Entendemos que a concessão deve ser ampliada até por questão de equidade, atendendo-se ao princípio constitucional da isonomia.

A concessão deverá ser feita não somente quando o empregado é parte, mas sempre que for convocado para depor ou prestar qualquer outro serviço não apenas à Justiça do Trabalho, mas à Justiça.

A súmula, além de não atender à generalidade dos casos, deixa o economicamente forte em situação privilegiada. Na esfera trabalhista, por exemplo, quando o patrão necessita do depoimento do empregado, convoca-o para depor; o empregado, todavia, se precisa do depoimento e um colega, não tem como fazê-lo comparecer a juízo sem a anuência do patrão.

Certo de que os ilustres pares apoiarão o nosso entendimento, esperamos contar com os votos necessários à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de março de 1993.


Deputado LUIS CARLOS SANTOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE
MAIO DE 1943¹**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....

.....

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

- o item III foi revogado pelo art. 10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O prazo é de cinco dias, até regulamentação.

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

- Redação do artigo e incisos dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967 (D.O. 28-2-1967).

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

- Este inciso foi acrescido pelo decreto-lei nº 757, de 12 de agosto de 1969 (D.O. 13-8-1969).

A alínea referida tem a seguinte redação:

c) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercícios de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do "Dia do Reservista".

- V. lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 (D.O. 14-1-1949) e seu regulamento, aprovado pelo decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949 (D.O. 16-9-1949), que dispõem sobre o repouso semanal remunerado.
- V. lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, art. 3º, IV, que manda pagar salários integrais ao empregado que vai servir como testemunha (D.O. 13-2-1950), mandada republicar pelo art. 20 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973. Republicação feita no D.O. 8-4-1974. Alterada pelas leis nºs 6.248, de 8 de outubro de 1979, 6.435, de 14 de novembro de 1979, 7.288, de 18 de dezembro de 1984 e nº 7.510, de 04 de julho de 1986 (D.O. 07-07-1986).
- O art. 473 teve nova redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo VII

DA ESTABILIDADE

Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.

- V. Enunciado TST nº 98

§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

**ENUNCIADOS DAS SÚMULAS
DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO²**

.....

155) As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários(ex-prejulgado nº 30).

.....

.....

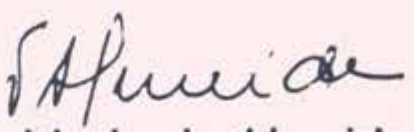
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.614/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1993.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado objetiva, por meio do acréscimo do inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, conceder ao empregado o direito de faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, quando tiver de comparecer a juízo.

Justificando-o, ressalta o ilustre Autor o dever de todo cidadão de "prestigiar a atividade jurisdicional do Estado". Menciona a Súmula 155 do Tribunal Superior do Trabalho, que determina não poderem ser descontadas dos salários as horas que o empregado falta ao serviço pelo comparecimento necessário, como parte, à Justiça trabalhista. E considera atender ao princípio da isonomia estender essa faculdade aos casos de comparecimento necessário para qualquer finalidade à Justiça, de qualquer ramo.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental de cinco sessões aberto em 18/05/93.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O comparecimento do cidadão à justiça, como parte, testemunha ou para outra qualquer finalidade, desde que necessário e documentado, não pode ser feito em prejuízo salarial do mesmo cidadão. Além da mencionada Súmula 155 do TST, é importante citar neste passo o parágrafo único do art. 419 do Código de Processo Civil, **verbis:**

"Art.

419

.....

Lote: 71
PL N° 3614/1993
Caixa: 172
23

"Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço".

A simples menção desse dispositivo de nosso principal diploma processual nos parece bastante para respaldar a intenção do nobre Deputado LUÍS CARLOS SANTOS no projeto em exame.

Destarte, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 1993.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1993


Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.614/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante,

Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.



Deputado PAULO PAIM
Presidente



Deputado CHICO VIGILANTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.614-B, DE 1993

(Do Sr. Luíz Carlos Santos)

Acrescenta o inciso VII ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PA
RECERES)

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com o acréscimo do seguinte inciso VII:

"Art. 473.
....."

VII - pelo tempo que se fizer necessário quando tiver de comparecer a juízo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É dever de todo cidadão prestigiar a atividade jurisdicional do Estado. O Poder Judiciário é um dos três poderes constitutivos da entidade estatal, que existe para subordinar os interesses individuais ao interesse coletivo.

Sempre que o empregado necessitar comparecer a juízo para defender seus próprios interesses ou para prestar serviço à justiça (depoimento, perícia etc.) terá direito, como cidadão, à concessão legal.

No âmbito da Justiça do Trabalho, já existe a súmula 155 (TST) que reconhece esse direito. Ei-la "in verbis":

"As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários."

A súmula acima transcrita, embora já reconheça o direito de não comparecer o empregado ao serviço contém duas injustificáveis restrições: a primeira - o empregado deve ser parte; a segunda (não poderia ser diferente por tratar-se de súmula trabalhista) - especifica o comparecimento à Justiça do Trabalho.

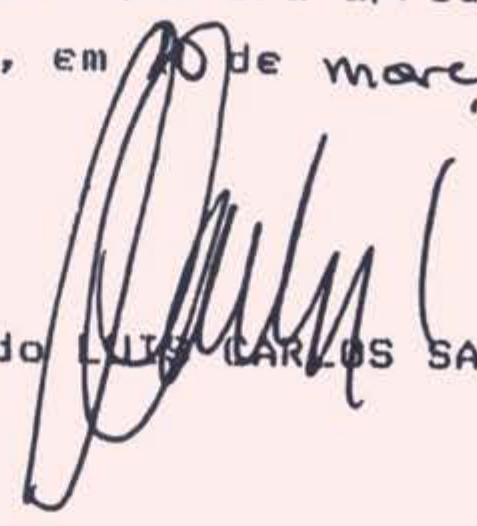
Entendemos que a concessão deve ser ampliada até por questão de equidade, atendendo-se ao princípio constitucional da isonomia.

A concessão deverá ser feita não somente quando o empregado é parte, mas sempre que for convocado para depor ou prestar qualquer outro serviço não apenas à Justiça do Trabalho, mas à Justiça.

A súmula, além de não atender à generalidade dos casos, deixa o economicamente forte em situação privilegiada. Na esfera trabalhista, por exemplo, quando o patrão necessita do depoimento do empregado, convoca-o para depor; o empregado, todavia, se precisa do depoimento de um colega, não tem como fazê-lo comparecer a juízo sem a anuência do patrão.

Certo de que os ilustres pares apoiarão o nosso entendimento, esperamos contar com os votos necessários à aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1993.


Deputado LUIS CARLOS SANTOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRA- BALHO

Capítulo IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de com-
parecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de
falecimento do cônjuge, ascendente, descendente,
irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de
Trabalho e Previdência Social, viva sob sua depen-
dência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude
de casamento;

III – por um dia, em caso de nascimento de
filho, no decorrer da primeira semana;

- o item III foi revogado pelo art. 10, § 1º do
Ato das Disposições Constitucionais Tran-
sitórias. O prazo é de cinco dias, até regu-
lamentação.

IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de
trabalho, em caso de doação voluntária de sangue
devidamente comprovada;

V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para
o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

- Redação do artigo e incisos dada pelo
decreto-lei nº 229, de 28-2-1967 (D.O. 28-
2-1967).

VI – no período de tempo em que tiver de
cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na
letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto
de 1964 (Lei do Serviço Militar).

- Este inciso foi acrescido pelo decreto-lei nº
757, de 12 de agosto de 1969 (D.O. 13-8-
1969).

A alínea referida tem a seguinte reda-
ção:

c) apresentar-se, anualmente, no local
e data que forem fixados, para fins de exercí-
cios de apresentação das reservas ou cerimô-
nia cívica do "Dia do Reservista".

- V. lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 (D.O.
14-1-1949) e seu regulamento, aprovado
pelo decreto nº 27.048, de 12 de agosto de
1949 (D.O. 16-9-1949), que dispõem sobre
o repouso semanal remunerado.
- V. lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950,
art. 3º, IV, que manda pagar salários inte-
grais ao empregado que vai servir como
testemunha (D.O. 13-2-1950), mandada
republicar pelo art. 20 da Lei nº 6.014, de
27 de dezembro de 1973. Republicação
feita no D.O. 8-4-1974. Alterada pelas leis
nºs 6.248, de 8 de outubro de 1979, 6.435,
de 14 de novembro de 1979, 7.288, de 18
de dezembro de 1984 e nº 7.510, de 04 de
julho de 1986 (D.O. 07-07-1986).
- O art. 473 teve nova redação dada pelo
decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRA- BALHO

Capítulo VII DA ESTABILIDADE

.....

Art. 499 Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurada, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.

• V. Enunciado TST nº 98

§ 3º A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade, sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478.

.....

ENUNCIADOS DAS SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO²

.....

155) As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-prejulgado nº 30).

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.614/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1993.

Taíza Yeda de Almeida
Taíza Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima caracterizado objetiva, por meio do acréscimo do inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, conceder ao empregado o direito de faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, quando tiver de comparecer a juízo.

Justificando-o, ressalta o ilustre Autor o dever de todo cidadão de "prestigiar a atividade jurisdicional do Estado". Menciona a Súmula 155 do Tribunal Superior do Trabalho, que determina não poderem ser descontadas dos salários as horas que o empregado falta ao serviço pelo comparecimento necessário, como parte, à Justiça trabalhista. E considera atender ao princípio da isonomia estender essa faculdade aos casos de comparecimento necessário para qualquer finalidade à Justiça, de qualquer ramo.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental de cinco sessões aberto em 18/05/93.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O comparecimento do cidadão à justiça, como parte, testemunha ou para outra qualquer finalidade, desde que necessário e documentado, não pode ser feito em prejuízo salarial do mesmo cidadão. Além da mencionada Súmula 155 do TST, é importante citar neste passo o parágrafo único do art. 419 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 419

"Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço".

A simples menção desse dispositivo de nosso principal diploma processual nos parece bastante para respaldar a intenção do nobre Deputado LUÍS CARLOS SANTOS no projeto em exame.

Destarte, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 1993.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1993

Chico Vigilante
Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.614/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Adilson Maiuf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jakes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993

Paulo Paim
Deputado PAULO PAIM
Presidente

Chico Vigilante
Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.614-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/09/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1993.

Luiz Henrique C. de Azevedo
LUÍZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I. RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado LUIS CARLOS SANTOS, tem por escopo fazer constar as ausências do empregado ao serviço, quando tiver de comparecer a juízo, como tempo efetivamente trabalhado.

A matéria já foi, quanto ao mérito, analisada e aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos examinar, nesta oportunidade, a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa (art. 32,

Compete ao Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República, a elaboração de lei ordinária, a teor do art. 59, inciso III c/c o art. 48, caput, da Lei Maior.

Por outro lado, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União observaram, em sua integralidade, os mandamentos constitucionais prescritos, respectivamente, nos arts. 61, caput, e 22, inciso I.

A técnica legislativa é boa, não merece do sofrer qualquer reparo.

A proposição atende, pois, aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e de técnica legislativa.

Ante o exposto, somos pela livre tramitação do Projeto de Lei nº 3.614, de 1993.

Sala da Comissão, em 19-10-93

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.614-A/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurício Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Möller, Paulo Ramos, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genofino, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Tony Gel, Roberto Franca, Augusto Farias, Robson Tuma, Armando Viola, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro, Francisco Evangelista, João Faustino, Jaques Wagner, Mário Chermont, José Burnett e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado JOSÉ DUTRA
Relator

EMENTA Acrescenta o inciso VII ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo.

LUIZ CARLOS SANIOS
(PMDB-SP)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

10.03.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 11.03.93, pág. 4939, col. 02.

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54, RI) - Art.24,II.

22.03.93

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 23.03.93, pág. 5679, col. 01.

18.05.93

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. CHICO VIGILANTE.

DCN 18/05/93, pág. 10309 col. 01

18.05.93

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 18 a 24.05.93

DCN 20/05/93, pág. 10344 col. 01

25.05.93

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Não foram apresentadas emendas.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE VERSO

ANDAMENTO

7

PL 3.614/93

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

21.06.93 Parecer favorável do relator, Dep. CHICO VIGILANTE.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

25.08.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CHICO VIGILANTE.
(PL. Nº 3.614-A/93)

DCN 04/09/93, pág. 18/03, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.93 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ DUTRA. (avocado)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

14.09.93 Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.09.93

DCN 16/09/93, pág. 19667, col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

24.09.93 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.11.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JOSÉ DUTRA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

03.12.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 3.614-B/93).

ANDAMENTO

MESA

17.01.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 17.01 a 08.02.94

MESA

17.02.94 OF. SGM-P/183/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.03.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL 3.614-C/93).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVES DO OF.PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.614-C, DE 1993
REDAÇÃO FINAL

Acrescenta inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VII:

"Art. 473 -

.....

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver de comparecer a juízo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02.03.94.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.614-C, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 3.614-B/93.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Ary Kara, João Natal, Maurici Mariano, Nestor Duarte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délio Braz, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, José Falcão, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Neiva Moreira, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Dirceu, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Fernando Diniz, Everaldo de Oliveira, José Falcão e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 02 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

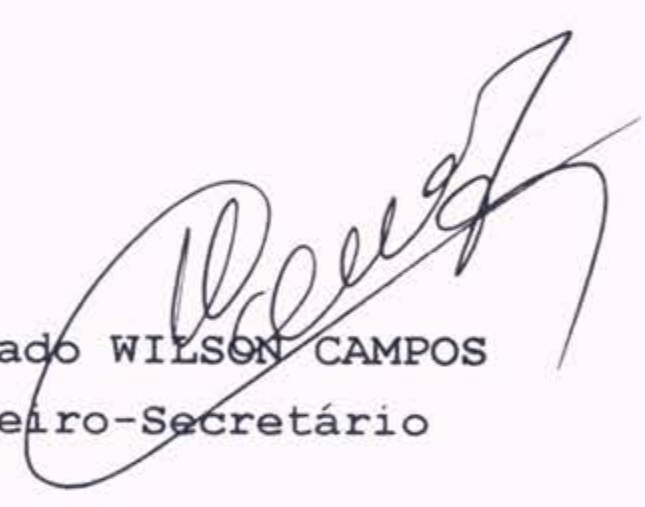
PS-GSE/114/94

Brasília, 07 de abril de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.614-C, de 1993, da Câmara dos Deputados, o qual "acrescenta inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, pelo tempo necessário, quando tiver de comparecer a juízo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VII:

"Art. 473 -

.....

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver de comparecer a juízo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 1994.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 DE OUTUBRO DE 1999 028276
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
PROTOCOLADO

PROCESSO N.º _____/_____

PL 3614/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
PROCESSO	: 1999/28276 (V. 1)
DATA	: 14.10.1999
ASSUNTO	: PROPOSTA LEGISLATIVA- Projeto de Lei
INTERESSADO	: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
PROCEDÊNCIA	:
ORIGEM	: SEPOD UF

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Lote: 71

Calxa: 172

PL N° 3614/1993

36

SECRETARIA-GERAL D. SA

SA

Orgão

N°

Data:

14/10/99

Hora:

16:34

Ass:

Angela

3291

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 OUT 04 35 029276

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 968 (SF)

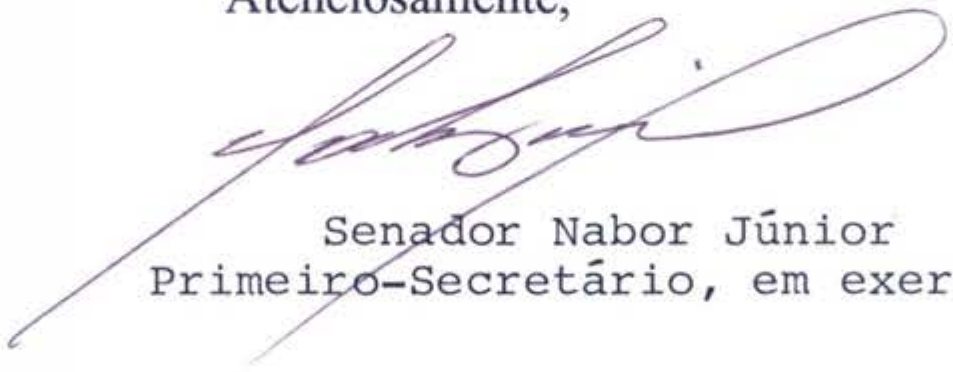
Brasília, em 13 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1994 (PL nº 3.614, de 1993, nessa Casa), que “acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, na hipótese que especifica”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

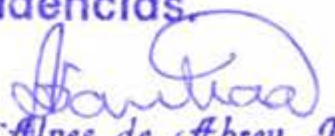
Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 14/10/1999.

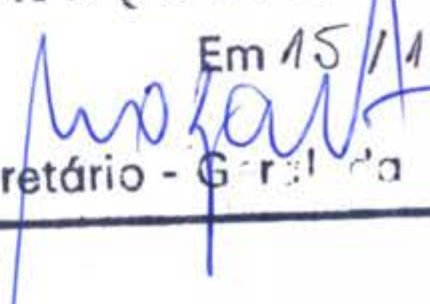
De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/.

ARQUIVE-SE

Em 15/10/99


Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-5 NOV 16 10 30 030586



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE
PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º _____/_____

PL 3614/93

Li 9853/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCESSO : 1999/30986 (V. 1)
DATA : 09.11.1999
ASSUNTO : PROPOSTA LEGISLATIVA-Projeto de L
INTERESSADO : SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
PROCEDENCIA :
ORGAO : SEPOO

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-5 NOV 16 10 30 030986

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

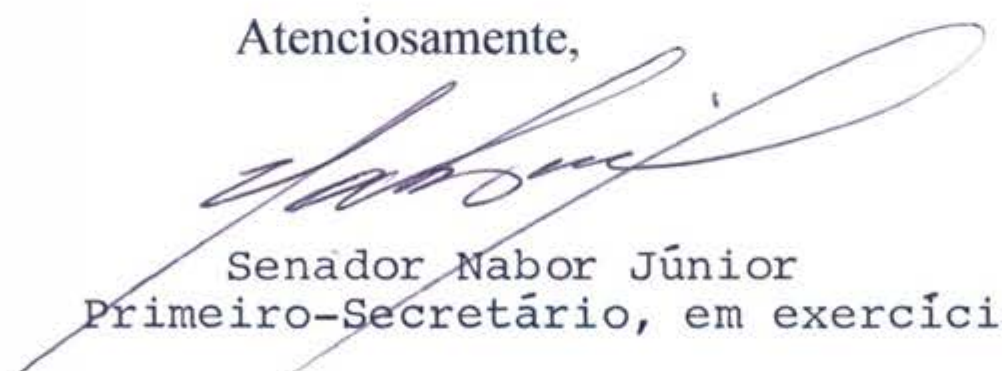
Ofício nº 1106 (SF)

Brasília, em 04 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1994 (PL nº 3.614, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, na hipótese que especifica”.

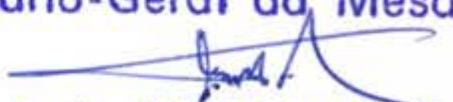
Atenciosamente,


Senador Nabor Júnior
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 09/11/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 09/11/99

Secretário-Geral da Mesa

Sancionado

27/10/99



Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, na hipótese que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, que se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tem por objeto aperfeiçoar a Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ao empregado, na forma do disposto no art. 2º, o direito de faltar ao serviço quando tiver de comparecer a juízo.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII.

“Art. 473.
.....”

“VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de outubro de 1999



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

jbs/.

Aviso nº 1.863 - C. Civil.

Em 27 de outubro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 63, de 1994 (nº 3.614/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.853, de 27 de outubro de 1999.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS PATROCÍNIO
Segundo Secretário em exercício na Primeira Secretaria do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.580

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, na hipótese que especifica". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.853, de 27 de outubro de 1999.

Brasília, 27 de outubro de 1999.



LEI Nº 9.853 , DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo ao empregado faltar ao serviço, na hipótese que especifica.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei, que se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, tem por objetivo aperfeiçoar a Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ao empregado, na forma do disposto no art. 2º, o direito de faltar ao serviço quando tiver de comparecer a juízo.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII.

“Art. 473.”

“VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.





Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVII - Nº 207

QUINTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	2
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	4
MINISTÉRIO DA DEFESA (*)	5
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	11
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*)	22
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	22
MINISTÉRIO DA CULTURA (*)	22
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*)	24
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	25
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*)	27
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	62
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	62
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	67
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*)	68
MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO (*)	68
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	69
PODER JUDICIÁRIO (*)	69
ÍNDICE	71

(*) N. da DUOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.851, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Dá nova redação ao § 1º do art. 651 da
Consolidação das Leis do Trabalho - CLT,
aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada
pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será
da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado
esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localidade em que o empregado
tenha domicílio ou a localidade mais próxima." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 27 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias
Francisco Dornelles

LEI Nº 9.852, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de
1973, que aprova o Plano Nacional de
Viação, de modo a incluir na Relação
Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e
Lacustres do Sistema Portuário Nacional os
portos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São incluídos no item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos,
Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de
setembro de 1973, os portos de Itumbiara e São Simão, ambos no Rio Paranaíba, no Estado de
Goiás, com a seguinte descrição:

"4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano
Nacional de Viação

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
104	Itumbiara	GO	Rio Paranaíba
105	São Simão	GO	Rio Paranaíba

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Rubens Fontenele Albuquerque

LEI Nº 9.853, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Acrescenta inciso ao art. 473 da
Consolidação das Leis do Trabalho,
permitindo ao empregado faltar ao serviço,
na hipótese que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta Lei, que se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos
Municípios, tem por objetivo aperfeiçoar a Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ao
empregado, na forma do disposto no art. 2º, o direito de faltar ao serviço quando tiver de
comparecer a juízo.

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei
nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII.

"Art. 473.

"VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 27 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

LEI Nº 9.854, DE 27 DE OUTUBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de
junho de 1993, que regula o art. 37, inciso
XXI, da Constituição Federal, institui normas
para licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

II - Criar o Projeto de Assentamento **PA SANTO IZIDRO**, Código SIPRA RS 0107000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Assentamento;

III - Autorizar à Divisão de Assentamento a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar à Divisão de Assentamento que encaminhe cópia deste ato para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial da União;

V - Determinar à Divisão de Assentamento que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar à Divisão de Assentamento que registre todas as informações de criação, desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária SIPRA.

PAULO EMILIO J. BARBOSA

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P nº 358, de 20 de maio de 1994, publicada no D.O.U. do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento, visando dar destinação ao imóvel denominado Fazenda Campo de São Sebastião, com área de 971,6595 ha, localizado no Município de São Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 29 de setembro de 1998, cuja imissão de posse se deu em 17 de agosto de 1999, e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise do Processo INCRA/SR (11)/Nº 54220.002370/98-85 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com a Instrução SEASC/Nº 07/88, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Campo de São Sebastião, com área de 971,6595 ha (novecentos e setenta e um hectares, sessenta e cinco ares e noventa e cinco centiares), localizado no Município de São Luiz Gonzaga, no Estado do Rio Grande do Sul, que prevê a criação de 50 (cincoenta) unidades agrícolas familiares e a implantação de infra-estrutura física necessária ao desenvolvimento da comunidade rural, de conformidade com os Planos previstos na IN/SEASC/Nº 07/88, elaborados pela SR-11/Z;

II - Criar o Projeto de Assentamento **P.A. SÃO SEBASTIÃO**, Código SIPRA RS 0110000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Assentamento;

III - Autorizar à Divisão de Assentamento a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar à Divisão de Assentamento que encaminhe cópia deste ato para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial da União;

V - Determinar à Divisão de Assentamento que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar à Divisão de Assentamento que registre todas as informações de criação, desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária SIPRA.

PAULO EMILIO J. BARBOSA

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P nº 551, de 12 novembro de 1998, publicada no D.O.U. do dia 13 do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel denominado **Fazenda da Estiva**, com área de 163,9978 ha (cento e sessenta e três hectares, noventa e nove ares e setenta e oito centiares), localizado no Município de Arroio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através de Homologação judicial do Termo de Audiência Conciliatória, em 02/12/97, cuja imissão de posse se deu em 19 de abril 1999 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/SR (11)/Nº 54220.002387/99-69 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com a Instrução SEASC/Nº 07/88, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda da Estiva, com área de 163,9978 ha (cento e sessenta e três hectares, noventa e nove ares e setenta e oito centiares), localizado no Município de Arroio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, que prevê a criação de 07 (sete) unidades agrícolas familiares e a implantação de infra-estrutura física necessária ao desenvolvimento da comunidade rural, de conformidade com os Planos previstos na IN/SEASC/Nº 07/88 elaborados pela SR-11/Z;

II - Criar o Projeto de Assentamento **PA ESTIVA**, Código SIPRA RS0109000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Assentamento;

III - Autorizar à Divisão de Assentamento a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar à Divisão de Assentamento que encaminhe cópia deste ato para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial da União;

V - Determinar à Divisão de Assentamento que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar à Divisão de Assentamento que registre todas as informações de criação, desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária SIPRA.

PAULO EMILIO J. BARBOSA

(Of. nº 373/99)

Superintendência Regional em Rondônia

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P nº 381, de 08 de outubro de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 194 de 09 de outubro de 1997.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado "Seringal Rio Branco", com área de 20.401,0000 ha., localizado nos municípios de Buritis e Campo Novo de Rondônia, no Estado de Rondônia, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto s/nº de 22 de julho de 1994, cuja imissão de posse se deu em 21 de outubro de 1997 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/SR-17/Nº 54300.002166/99-91, e decidiram pela regularidade da proposta de acordo com a instrução SEASC/Nº 07/88, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "Seringal Rio Branco/Parte", com área de 9.600,0000 ha. (nove mil e seiscentos hectares), localizado nos Municípios de Buritis e Campo Novo de Rondônia, no Estado de Rondônia, que prevê a criação de 175 (cento e setenta e cinco) unidades agrícolas familiares e a implantação de infra-estrutura física necessária ao desenvolvimento da comunidade rural, de conformidade com os Planos previstos na IN/SEASC/Nº 07/88 elaborados pela SR-17/Z;

II - Criar o **PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO PEDRO**, Código SIPRA RO 0087000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Assentamento;

III - Autorizar à Divisão de Assentamento a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar à Divisão de Assentamento que encaminhe cópia deste ato, para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial da União;

V - Determinar à Divisão de Assentamento que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar à Divisão de Assentamento que registre todas as informações de criação, desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

ANTONIO RENATO RODRIGUES

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 1999

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P nº 381, de 08 de outubro de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 194 de 09 de outubro de 1997.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado "Seringal Rio Branco", com área de 20.401,0000 ha., localizado nos municípios de Buritis e Campo Novo de Rondônia, no Estado de Rondônia, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto s/nº de 22 de julho de 1994, cuja imissão de posse se deu em 21 de outubro de 1997 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/SR-17/Nº 54300.002165/99-29, e decidiram pela regularidade da proposta de acordo com a instrução SEASC/Nº 07/88, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "Seringal Rio Branco/Parte", com área de 12.600,0000 ha. (doze mil e seiscentos hectares), localizado nos Municípios de Buritis e Campo Novo de Rondônia, no Estado de Rondônia, que prevê a criação de 185 (cento e oitenta e cinco) unidades agrícolas familiares e a implantação de infra-estrutura física necessária ao desenvolvimento da comunidade rural, de conformidade com os Planos previstos na IN/SEASC/Nº 07/88 elaborados pela SR-17/Z;

II - Criar o **PROJETO DE ASSENTAMENTO LAGOA AZUL**, Código SIPRA RO 0082000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Assentamento;

III - Autorizar à Divisão de Assentamento a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar à Divisão de Assentamento que encaminhe cópia deste ato, para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial da União;

V - Determinar à Divisão de Assentamento que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar à Divisão de Assentamento que registre todas as informações de criação, desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

ANTONIO RENATO RODRIGUES

(Of. nº 373/99)

Superintendência Regional no Tocantins

PORTARIA Nº 36, DE 20 DE OUTUBRO DE 1999

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P nº 358, de 20 de maio de 1994, publicada no D.O. do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Canto Grande, com área de 8.947,3274 ha, localizado no município de Darcinópolis, no Estado do Tocantins, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 19 de março de 1999, D.O. de 22 de março de 1999, cuja imissão de posse se deu em 31 de agosto de 1999.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/SR(26)/UAA/nº 947/99 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com a Instrução Normativa nº 29/99, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Canto Grande, com área de 8.947,3274 ha (oito mil, novecentos e quarenta e sete hectares, trinta e dois ares e setenta e quatro centiares), localizado no município de Darcinópolis, no Estado do Tocantins que prevê a criação de 176 (cento e setenta e seis) unidades